



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS-
DTCS-III
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

PAULA NUNES TORRES

**A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO COMO MECANISMO
DE PREVENÇÃO À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

JUAZEIRO, BA

2024

PAULA NUNES TORRES

**A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO COMO MECANISMO DE
PREVENÇÃO À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,
apresentado como requisito parcial para a
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
perante o Departamento de Tecnologias e
Ciências Sociais – Campus III.

Orientador: Prof. Esp. Ivanildo Almeida Lima

JUAZEIRO, BA

2024

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Ivanildo Almeida Lima os professores, Juliana Cavalcanti Santiago, Fátima Rejane Maia de Souza Silva e o(a) Bacharelado(a) **PAULA NUNES TORRES**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, sendo a audiência iniciada às 15h (quinze horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,0 (nove inteiro), 9,0 (nove inteiro) e 9,0 (nove inteiro), sendo, assim, obtida a média final 9,0 (nove inteiro). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente/orientador



Docente/arguidor

Documento assinado digitalmente



FATIMA REJANE MAIA DE SOUZA SILVA

Data: 16/07/2024 16:55:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao Pai, Deus, por me abençoar durante toda jornada acadêmica, me dando força, discernimento e transbordando meu coração de fé.

Ao meu esposo incrível, Pedro Emanuel, com seu cuidado e amor, fez com que tudo fosse possível, estando ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus pais, Ângela e Pedro, por abdicarem de inúmeras coisas para que fosse possível chegar até aqui, por não medirem esforços para a realização desse sonho. Não poderia deixar de enfatizar o quanto o apoio do meu pai que mesmo distante se fez presente dando todo suporte e o da minha mãe, que foi minha parceira durante toda essa trajetória, com todo encorajamento, dedicação e amor, uma fiel companheira. Ao meu amado padrasto, Edicarlos Felix, que em todos os momentos foi meu apoiador e incentivador.

Aos meus irmãos, Evanderson Nunes, por todo conhecimento transmitido, Michele Nunes, por se fazer sempre presente e Luiz Otávio, meu pequeno, amoroso e fiel escudeiro.

Agradeço ao Professor Ivanildo, que aceitou prontamente a missão de ser meu orientador, prestando todo apoio e suporte para elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos, familiares, professores e todos que fizeram parte da realização desse sonho.

RESUMO

Esta monografia aborda a eficácia do contrato de namoro como instrumento jurídico de prevenção à configuração da união estável no Brasil. O problema investigado reside na necessidade de mitigar os efeitos indesejados da caracterização automática da união estável, especialmente nas relações afetivas contemporâneas em que não existe *animus* de constituir família. O objetivo principal é analisar a eficácia do contrato de namoro na prática jurídica brasileira, identificando seus requisitos e limitações. A metodologia utilizada envolveu uma revisão bibliográfica e a análise de jurisprudência pertinentes ao tema. As considerações finais destacam que o contrato de namoro pode ser uma ferramenta válida, desde que estejam presentes os requisitos necessários. Os resultados indicam avanços na compreensão e aplicação deste instituto, embora desafios na interpretação judicial ainda persistam.

Palavras-chave: Contrato de namoro; União Estável; Direito de Família.

ABSTRACT

This monograph addresses the effectiveness of the dating contract as a legal instrument to prevent the configuration of a stable union in Brazil. The problem investigated lies in the need to mitigate the unwanted effects of the automatic characterization of a stable union, especially in contemporary affective relationships where there is no animus to constitute a family. The main objective is to analyze the effectiveness of the dating contract in Brazilian legal practice, identifying its requirements and limitations. The methodology used involved a bibliographic review and analysis of jurisprudence relevant to the topic. The final considerations highlight that the dating contract can be a valid tool, as long as the necessary requirements are present. The results indicate advances in the understanding and application of this institute, although challenges in judicial interpretation still persist.

Keywords: Dating contract; Stable union; Family law.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS: UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO | 10 |
| 1.1. Breve evolução histórica e legislativa da União Estável | 10 |
| 1.2. Definição e requisitos para caracterização da União Estável..... | 12 |
| 1.3. Distinção entre Namoro Qualificado e União Estável | 16 |
| 2. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS | 19 |
| 2.1. Conceituação e princípios norteadores dos contratos: autonomia, função social e boa-fé..... | 19 |
| 2.2. Análise estrutural dos contratos sob os planos da existência, validade e eficácia | 23 |
| 3. A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO NA PREVENÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL | 28 |
| 3.1. A <i>existência, validade e eficácia</i> jurídica do Contrato de Namoro como instrumento de prevenção à União Estável..... | 28 |
| 3.2. Divergências doutrinária quanto à existência, <i>validade e eficácia</i> do Contrato de Namoro..... | 30 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 35 |
| REFERÊNCIAS..... | 37 |

INTRODUÇÃO

No cenário jurídico contemporâneo brasileiro, a distinção entre namoro e união estável tem se mostrado cada vez mais relevante diante das transformações sociais e familiares. Este trabalho se propõe a explorar a eficácia do contrato de namoro como mecanismo preventivo à configuração involuntária da união estável, um tema que suscita debates doutrinários e decisões jurisprudenciais significativas.

Dessa forma, para contextualizar adequadamente esta monografia, é crucial compreender não apenas as bases legais que regem a união estável e o contrato de namoro, mas também as nuances históricas e conceituais que moldam esses institutos no ordenamento jurídico brasileiro.

A instituição da união estável no Brasil passou por uma evolução marcante, deixando para trás o estigma inicial de concubinato para se tornar uma forma reconhecida de entidade familiar, equiparada ao casamento em termos de direitos e deveres. Conforme delineado na Constituição Federal de 1988 e consolidado no Código Civil de 2002, a união estável é caracterizada pela “convivência pública, contínua e duradoura”, com o objetivo de constituir família, independentemente da coabitação. Este reconhecimento legal conferiu proteção constitucional à união estável, estabelecendo direitos como alimentos, regime de bens e sucessão, sem a necessidade de formalização matrimonial.

Por outro lado, o “namoro qualificado” se distingue da união estável pela ausência do *animus* de constituir família. Embora compartilhe características como convivência íntima, participação em eventos sociais e demonstrações públicas de afeto, o namoro é marcado pela ausência de um projeto de vida em comum, elemento essencial para configurar a união estável.

Assim, a dificuldade em diferenciar essas duas formas de relacionamento tem sido objeto de intensos debates jurídicos, frequentemente exigindo análise detalhada dos elementos fáticos de cada caso para determinar a existência ou não de uma entidade familiar.

Nesse contexto, surge o contrato de namoro como uma tentativa de mitigar a incerteza jurídica associada à transição do namoro para a união estável não desejada. Este instrumento contratual busca formalizar, essencialmente, uma vontade do

presente, sobre a intenção das partes de não constituírem família, estabelecendo limites claros e evidenciando a natureza exclusivamente afetiva do relacionamento.

Contudo, a validade e eficácia desse contrato, são frequentemente questionadas, uma vez que o reconhecimento da união estável pela legislação brasileira depende mais dos elementos fáticos do que de uma mera declaração contratual.

O problema central deste trabalho reside na necessidade de analisar até que ponto o contrato de namoro é capaz de prevenir eficazmente a configuração da união estável, considerando as características essenciais de cada instituto e os desafios práticos enfrentados nos tribunais. Este trabalho visa, portanto, investigar a validade jurídica do contrato de namoro como meio de proteger os envolvidos de obrigações indesejadas no presente da união estável, especialmente em um contexto em que as relações familiares e afetivas se tornam cada vez mais diversas e complexas.

Os objetivos deste estudo são claramente definidos: realizar uma análise detalhada dos conceitos e características da união estável e do contrato de namoro; identificar e discutir os principais argumentos jurídicos e doutrinários relativos à utilização do contrato de namoro; examinar decisões judiciais relevantes que abordam a aplicação e eficácia deste instrumento contratual, visto que, mesmo com o desenvolvimento de diversos trabalhos sobre o tema, ainda não é um tema pacificado, o que torna um tema que ainda não foi esgotado.

A metodologia adotada para este estudo compreende uma revisão bibliográfica e análise jurisprudencial pertinentes ao tema. Serão consultados livros, artigos científicos e decisões judiciais, proporcionando uma visão abrangente e fundamentada para as discussões propostas.

Por fim, a estrutura deste trabalho está organizada de modo a apresentar uma análise cronológica e temática dos elementos que envolvem o contrato de namoro como mecanismo de prevenção à união estável. O primeiro capítulo abordará a evolução histórica e legislativa da união estável no Brasil, seguido por uma análise detalhada dos requisitos e características que a configuram. O segundo capítulo explora o conceito e as especificidades da Teoria Geral dos Contratos e os elementos da Escada Ponteano. O terceiro capítulo se dedica à análise do contrato de namoro sob os planos da: existência, validade e eficácia, além das posições doutrinárias e

decisões judiciais relevantes, examinando como os tribunais têm interpretado e aplicado o contrato de namoro em casos concretos. Por fim, as considerações finais consolidam as principais conclusões alcançadas sobre o instrumento do contrato de namoro no contexto jurídico brasileiro.

Este trabalho se propõe, portanto, a contribuir significativamente para o debate acadêmico e prático sobre o uso do contrato de namoro como mecanismo de prevenção à configuração da união estável, destacando sua validade e suas implicações jurídicas e sociais em um ambiente marcado por constantes transformações nas relações familiares e afetivas.

1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS: UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO

O presente estudo tem como objetivo aprofundar a análise sobre a nova modalidade contratual que vem ganhando cada vez mais espaço e aplicação nas relações contemporâneas, denominada Contrato de Namoro.

Dessa maneira, este capítulo almeja realizar a construção do processo evolutivo da união estável, tanto na esfera social quanto na jurídica. Para tal, é imprescindível compreender a percepção histórica da união estável perante a sociedade e seu estabelecimento contemporâneo, salientando os avanços legislativos alcançados e a sua atual conjuntura no contexto social.

Subsequentemente, torna-se imperativo o desenvolvimento de uma fundamentação teórica sobre a união estável e o namoro qualificado. Para tanto, é essencial elucidar as características intrínsecas de cada instituto, bem como os aspectos que os diferenciam.

1.1. Breve evolução histórica e legislativa da União Estável

Não obstante a rejeição social e o repúdio do legislador, vínculos afetivos extramatrimoniais sempre existiram. Assim, com o intuito de proteger a instituição familiar constituída pelo vínculo matrimonial oficial, a legislação omitiu-se em regular as relações extraconjugais (Dias, 2016 p. 381).

Dessa maneira, esta união livre, desprovida das formalidades estatais, caracteriza-se pela ausência de oficialização civil, pela durabilidade e estabilidade do vínculo. Historicamente, essa união era denominada concubinato, sendo frequentemente associada à libertinagem, ligando o termo concubina a conotações pejorativas como “mulher devassa” ou amante, distorcendo seu significado técnico-jurídico (Pereira, 2023, p. 159).

Além disso, em um passado relativamente recente, a união estável era frequentemente adotada por casais separados de fato que não podiam se casar, uma vez que o divórcio não era reconhecido no Brasil como uma forma de dissolução

definitiva do vínculo matrimonial. Assim, a união estável era usualmente uma alternativa gerada pela falta de opção (Tartuce, 2024, p. 317).

Nessa toada, inicialmente, a legislação brasileira se apresentou em oposição ao concubinato, refletindo-se em diversas disposições presentes no antigo Código Civil de 1916. Estas normativas proibiam doações feitas pelo cônjuge ao seu “parceiro ilícito”, assim, concediam à esposa casada a legitimidade processual para reivindicar os bens comuns doados ou transferidos pelo marido à concubina, e impediam a concubina de ser beneficiária de contratos de seguro de vida.

Assim, tais dispositivos tinham como alvo principal, as concubinas de homens casados, visando proteger a instituição da família matrimonial como única forma legítima e exclusiva de entidade familiar (Madaleno, 2023).

Com o decorrer dos anos foram editadas leis que garantiram direitos, ainda que limitados, como o Decreto n. 2.681, no qual previu o direito indenizatório à concubina em caso de morte do parceiro em acidentes ferroviários (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 152).

Para mais, Sílvio de Salvo Venosa (2023) dispõe que à companheira foi conferido o direito de receber indenização em caso de falecimento do companheiro por acidente de trabalho ou de trânsito, desde que não fosse casado e ele a tivesse nomeado como beneficiária (revogado Decreto-lei no 7.036/44; Lei no 8.213/91).

Da mesma forma, foram consolidados os direitos previdenciários da companheira por meio das respectivas legislações nº 4.297/63, revogada pela Lei nº 5.698/71, e 6.194/74, possibilitando sua designação como beneficiária do segurado falecido (Venosa, 2023).

A jurisprudência, por sua vez, ampliou esse conceito, concedendo o mesmo direito mesmo na ausência de designação expressa, desde que comprovada a convivência ou a existência de filhos em comum. Nesse contexto, foi permitida a divisão da pensão entre a esposa legal e a companheira, conforme a Súmula 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos (Venosa, 2023).

Ademais, a Lei dos Registros Públicos (Lei no 6.015/73), em seu artigo 57, parágrafos 2º e 3º, modificado pela Lei no 6.216/75, concedeu à companheira a

possibilidade de adotar o sobrenome do companheiro após cinco anos de convivência ou na presença de filhos, desde que nenhum dos parceiros estivesse vinculado pelo matrimônio.

Essa mesma progressão legislativa foi gradualmente notada no que diz respeito aos direitos e reconhecimento dos filhos ilegítimos, que foram extremamente desfavorecidos pelo Código Civil. Essa evolução apenas teve início de forma efetiva com a Lei no 883/49 (Venosa, 2023, p. 57).

Nessa perspectiva, o doutrinado Rolf Madaleno (2023, p. 1264) dispõe que do Supremo Tribunal Federal emanaram as Súmulas de números 35, 380 e 382. A primeira aborda a indenização devida à companheira em caso de acidente de trabalho ou de transporte, decorrente do falecimento do parceiro, desde que não estivessem impedidos de contrair matrimônio. A segunda trata da divisão dos bens adquiridos em conjunto na convivência de fato. Já a terceira dispensa a exigência de vida sob o mesmo teto como condição para caracterização do concubinato.

Por sua vez, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 que representou um marco com a compreensão da proteção constitucional das entidades familiares que não se baseiam no casamento (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 164). Isso se deu através do art. 226, parágrafo 3º, que estabelece que "para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Dessa forma, com o respaldo constitucional, a união estável passou a ser reconhecida como uma entidade familiar, equiparando-se ao casamento. Esse reconhecimento representou uma significativa mudança tanto no âmbito jurídico quanto no social, visto que até então o casamento era considerado o único meio legítimo de constituir uma família (Madaleno, 2023).

1.2. Definição e requisitos para caracterização da União Estável

Conforme abordado no tópico anterior, a união entre homem e mulher, sem formalização matrimonial, era conhecida como *concubinato*.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (2024, p. 155) preceituam que o termo é carregado de conotações pejorativas, originado da

expressão latina *concubere*, significava "compartilhar o leito" ou "dormir com", sendo a mulher referida como *amante, amásia ou amigada*. Por certo, toda essa carga de preconceito, indubitavelmente, refletia a mentalidade predominante daquela época.

Diante desse contexto, a legislação brasileira optou por adotar as expressões "companheirismo" e "união estável" para descrever a união informal entre homem e mulher com o propósito de constituir família, substituindo a antiga e desvalorizada noção de concubinato (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 155).

Posto isto, a Constituição Federal (1998), em seu artigo 226, § 3º, ao preservar a família baseada no casamento, também reconhece a união estável como entidade familiar. Sendo caracterizada pela *convivência pública, contínua e duradoura* entre um homem e uma mulher, independentemente de coabitação, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o propósito de constituir família, desde que não haja impedimento legal para sua conversão em casamento, conforme disposto no artigo 1.723, §§ 1º e 2º, do Código Civil (Brasil, 2002).

É importante destacar que houve um avanço significativo em relação ao requisito diversidade de sexo. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões das ADI 4.277 e ADPF 132, juntamente com a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Para essa união, é necessário apenas que sejam cumpridos os demais requisitos para a caracterização da união estável (Diniz, 2024, p. 136).

Ademais, quanto aos elementos necessários para a configuração da união estável, Maria Helena Diniz (2024) enumera, dentre eles, a notoriedade das afeições recíprocas. Nesse ponto, a autora aborda através dos ensinamentos de Cunha Gonçalves, que essa notoriedade não implica, necessariamente, em publicidade.

Nesse sentido, destaca-se que a relação deve ser notória, mas pode ser discreta. Isso significa que a divulgação da relação pode ocorrer dentro de um círculo mais restrito, como o dos amigos, das pessoas de íntima convivência do casal, ou dos vizinhos do companheiro, que podem testemunhar as visitas frequentes, bem como as entradas e saídas do outro parceiro (Diniz, 2024, p. 137).

Assim, a convivência *more uxorio* deve ser notória, de modo que os companheiros se apresentem socialmente como marido e mulher, aplicando-se a teoria da aparência. Esta prática revela a intenção de constituir uma família, caracterizada por uma comunhão de vida e de interesses, mesmo na ausência de prole comum (TJSP, Ap. 167.994-1, j. 10-9-1991, Rel. Almeida Ribeiro; Bol. AASP, 2.709: 1931-09 *apud* DINIZ, 2024, p. 137).

Outro elemento essencial é o da estabilidade ou duração prolongada. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 291) esclarece que a expressão "união estável" já sugere que o relacionamento entre os companheiros deve ser prolongado. O artigo 1.723 do CC, reforça essa ideia ao exigir que a convivência seja pública, contínua e duradoura. Embora a legislação não defina um período específico para a configuração dessa entidade familiar, a estabilidade da relação é imprescindível.

Dentro desse contexto, a Lei n. 8.971/94 exigia cinco anos de convivência ou a existência de prole para caracterizar a união estável. No entanto, a Lei n. 9.278/96 eliminou o requisito de tempo mínimo de convivência e a necessidade de prole. Por outro lado, alguns juristas sugerem um período mínimo de convivência, realizando um paralelo com as disposições legais sobre o divórcio, que estipulam ao menos dois anos de vida em comum (Gonçalves, 2024, p. 291).

Contudo, conforme ressalta Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 291), através dos ensinamentos de Euclides de Oliveira, uma relação amorosa não deve ser rigorosamente delimitada por tempo, podendo ser consolidada mesmo em poucos meses, conforme a estabilidade e a seriedade do vínculo.

Portanto, cabe ao juiz, em cada caso concreto, avaliar se a união perdurou tempo suficiente para ser reconhecida como estável, sempre verificando o propósito de constituição familiar, que é o fundamento essencial da união estável (Gonçalves, 2024, p. 291).

Outro elemento caracterizador da união estável, mencionada pela lei, é a continuidade da relação, na qual complementa a estabilidade, implicando uma convivência ininterrupta e sem sobressaltos. Esse aspecto, contudo, deve ser

comprovado em cada caso concreto, pois nem sempre uma interrupção ocasional do relacionamento descaracteriza a união estável (Venosa, 2023, p. 61).

Ademais, um aspecto essencial presente no texto legal, especificamente na parte final do artigo 1.723, caput, do Código Civil de 2002, estabelece que a união estável deve ser formada "com o objetivo de constituição de família". Nesse contexto, "constituição" deve ser interpretada como o início e o desenvolvimento de uma entidade familiar. Para alguns, essa formulação legal enfatiza a necessidade do *animus*, ou intenção, como uma expressão da vontade consciente (Lobo, 2024, p. 77).

Conforme explica Paulo Lôbo (2024), o objetivo, entendido como alvo ou finalidade, é algo que todas as entidades familiares devem alcançar e não apenas a união estável. A constituição de família é o objetivo da entidade familiar, diferenciando-a de outros tipos de relacionamentos afetivos.

Assim, o objetivo de constituição de família não apresenta características subjetivas, devendo ser avaliado objetivamente com base nos elementos reais e factuais da relação afetiva, como a convivência duradoura sob o mesmo teto, para determinar a existência ou não de uma união estável (Lobo, 2024, p. 77).

Além disso, deve considerar a inexistência de impedimento matrimonial. Nesse sentido, Rolf Madaleno (2023, p. 1304) enfatiza que o parágrafo primeiro do artigo 1.723 do Código Civil estabelece que a união estável não é configurada quando existem impedimentos previstos no artigo 1.521 do mesmo código, exceto no caso do inciso VI, onde a pessoa casada estiver separada de fato ou divorciada.

Por fim, os doutrinadores Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2024) abordam com acuidade os elementos da coabitação e da procriação, que não constituem elementos essenciais, mas formam elementos que podem caracterizar uma união estável.

Dessa maneira, pontuam que a procriação não é mais um elemento essencial para a configuração da entidade familiar. Segundo o STJ, a valorização do afeto e das relações, independentemente da intenção de procriação, substituiu a antiga postura meramente patrimonialista do Direito de Família. Relações afetivas, sejam entre pessoas do mesmo sexo ou entre homem e mulher, são reconhecidas pela comunhão

de vida e interesses e pela reciprocidade zelosa entre os integrantes (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 178).

A coabitação também não é um requisito indispensável para a união estável, conforme o artigo 1.723 do Código Civil e a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem que a vida em comum sob o mesmo teto não é essencial para a caracterização do concubinato. A união estável pode existir sem que as partes residem juntas, desde que os reais pressupostos estejam presentes, como a *affectio societatis*, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade e a continuidade da união (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 178).

Portanto, embora a coabitação não seja obrigatória, quando presente, ela é um forte indício da união estável, pois as partes que vivem juntas geralmente compartilham um projeto familiar comum e exteriorizam a mútua assistência e corresponsabilidade, superando o simples namoro. Todavia, a coabitação por si só não configura necessariamente uma união estável, pois pode ser apenas circunstancial, como em casos em que o casal reside junto por motivos de trabalho ou estudo (Tepedino; Teixeira, 2024, p. 178).

1.3. Distinção entre Namoro Qualificado e União Estável

Acerca da distinção entre união estável e namoro, com a evolução dos costumes e a ampliação da liberdade sexual, a linha divisória entre essas duas relações tornou-se tênue. Em muitos processos nos tribunais brasileiros, a dificuldade em diferenciar namoro de união estável constitui o ponto central da discussão (Pereira, 2023, p. 166).

Conforme preceituam os doutrinadores Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf (2021, p. 368), diferentemente da união estável, que possui previsão constitucional no art. 226, § 3º, e regulamentação nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil, o namoro não é definido pela legislação. Conseqüentemente, não existem requisitos legais específicos para sua formação, exceto aqueles de natureza moral, impostos pela sociedade e pelos costumes.

Além disso, o Enunciado n. 42 do IBDFAM dispõe que “o namoro qualificado, diferentemente da união estável, não engloba todos os requisitos cumulativos presentes no art. 1.723 do Código Civil”.

Nessa perspectiva, a doutrina classifica o namoro em duas categorias: simples e qualificado. O *namoro simples* é facilmente distinguível da união estável, pois não satisfaz seus requisitos essenciais, sendo exemplificado por relações como o namoro às escondidas, o namoro casual ou o relacionamento aberto.

Por outro lado, o *namoro qualificado* apresenta a maioria dos requisitos da união estável. Este tipo de relacionamento é caracterizado por uma relação amorosa e sexual madura entre pessoas maiores e capazes, mas não a intenção de constituir família. Por essa razão, torna-se difícil, na prática, distinguir entre união estável e namoro qualificado (Maluf, C.; Maluf, A., 2021, p. 381).

A esse respeito, Flávio Tartuce (2018) destaca os ensinamentos do jurista Zeno Veloso em sua obra "Direito Civil: Temas", na qual expõe que distinguir a união estável do namoro pode ser uma tarefa árdua, sobretudo em relações contemporâneas e liberais, frequentemente envolvendo adultos com históricos de relacionamentos anteriores e filhos. O namoro, à semelhança da união estável, pode envolver convivência íntima e sexual, coabitação, participação em eventos sociais e demonstrações públicas de afeto.

Dentro desse contexto, foi julgado um caso no ano 2005, pelo STJ no Recurso Especial n. 1.454.643/RJ, da lavra do Min. Marco Aurélio Belizze no qual entendeu pela improcedência do pedido de reconhecimento e dissolução da união estável c/c partilha de imóvel adquirido em período anterior ao casamento dos litigantes, devido constatar que a simples intenção de formar uma família, expressa em planos futuros ou na convivência anterior ao casamento, não é suficiente para caracterizar a *affectio maritalis* e, conseqüentemente, a união estável.

Dessa forma, o Ministro enfatiza que o requisito legal de intenção de formar família vai além de uma mera declaração para o futuro, requerendo um compromisso presente e contínuo de compartilhamento de vidas e apoio mútuo entre os parceiros.

Desse modo, ao namoro falta um elemento essencial da entidade familiar: o desiderato de constituir uma família, ou *affectio maritalis*. Assim, não obstante as semelhanças exteriores, o namoro, ainda que qualificado, não gera direitos e deveres jurídicos, tais como regime de bens, alimentos ou direitos sucessórios (Veloso, 2016).

Logo, é possível inferir que a consideração e o comportamento orientados à formação de uma família, observados atualmente, desempenham um papel fundamental na distinção entre união estável e namoro qualificado. A análise desses critérios específicos no contexto do caso em questão é crucial para determinar a existência ou não de uma entidade familiar (Tartuce, 2018).

2. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

Considerando as análises realizadas no capítulo anterior, nas quais foram examinadas a evolução legislativa e social da união estável, bem como os aspectos que aproximam esta relação do *namoro qualificado* e o ponto essencial que os diferencia, este capítulo tem como objetivo examinar o conceito e os princípios da teoria geral dos contratos, com o intuito de posteriormente possibilitar a análise sobre a eficácia do contrato de namoro no capítulo posterior.

Para tanto, é necessário, previamente, compreender os conceitos e princípios contratuais pertinentes ao tema, como a autonomia da vontade, função social e boa-fé, com especial enfoque nos elementos dos planos da existência, validade e eficácia.

2.1. Conceituação e princípios norteadores dos contratos: autonomia, função social e boa-fé

Ao analisar o conceito de negócio jurídico, observa-se que sua essência reside na premissa de um fato, desejado ou posto em prática pela vontade e reconhecido como fundamento do efeito jurídico almejado. O alicerce ético do negócio jurídico é a vontade humana, desde que em consonância com a ordem jurídica, sendo seu efeito a criação de direitos e obrigações (Pereira, 2024, p. 25).

Nesse sentido, Marcos Bernardes de Melo (2022, p. 21) destaca que “somente o fato que esteja regulado por norma jurídica pode ser considerado um fato jurídico, ou seja, um fato produtor de direitos, deveres, pretensões, obrigações ou de qualquer outro efeito jurídico, por mínimo que seja”.

Portanto, como apontado por Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 25), o direito é o responsável por atribuir ao elemento vontade este efeito, quando a manifestação volitiva se harmoniza com outra similar, convergindo as duas declarações de vontade para a constituição do negócio jurídico bilateral.

É nesse contexto que se define o conceito de contrato. O Código Civil de 2002, entretanto, foi omissivo quanto a essa definição, cabendo à doutrina realizar essa conceituação. Conforme Flávio Tartuce (2015), essa conceituação pode assumir linha clássica ou contemporânea.

Na visão clássica, essa definição está em estreita consonância com o disposto no Código Civil Italiano, que, em seu artigo 1.321, estipula que o contrato é um acordo entre duas ou mais partes, destinado a constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial (Tartuce, 2015).

Seguindo a linha clássica, o jurista Orlando Gomes (2022, p. 37) define o contrato como “uma espécie de negócio jurídico que se distingue, na sua formação, por exigir a presença de, pelo menos, duas partes. O contrato é, portanto, um negócio jurídico bilateral ou plurilateral”.

Em contrapartida, o contrato dentro no novo contexto, deve levar em consideração que a autonomia privada, embora ainda vigente, encontra-se limitada pela ordem pública, pela tipicidade dos negócios jurídicos e pela determinação legal de seus efeitos. Além disso, princípios como a boa-fé e a função social do contrato também restringem o exercício da autonomia privada (Gomes, 2022, p. 47).

Desse modo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald apontam como definição de contrato:

todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos pelas partes, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pelo sistema jurídico que sobre ele incide (2015, p. 32).

Por sua vez, o doutrinador Flávio Tartuce (2024), afirma que o contrato constitui um ato jurídico bilateral que requer a manifestação de vontade de duas ou mais partes, visando estabelecer, modificar ou extinguir direitos e obrigações de caráter patrimonial. Em suma, os contratos englobam todos os tipos de acordos ou disposições que podem ser firmados através da convergência de vontades e outros elementos complementares.

Todavia, em face das significativas transformações que o instituto vem sofrendo, alguns estudiosos, como Paulo Nalin, sugerem um *conceito pós-moderno ou contemporâneo de contrato*, no qual considera o contrato:

a relação jurídica subjetiva, centrada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não apenas entre os titulares subjetivos da relação, mas também em relação a terceiros (Nalin, 2005, *apud* Tartuce, 2024).

Essa conceituação reveste-se de grande relevância para o tema, na medida em que reconhece o contrato como instrumento apto a regular não apenas questões

patrimoniais, mas também aspectos existenciais das partes contratantes (Tartuce, 2024).

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar os princípios que orientam os contratos, os quais são essenciais para respaldar juridicamente um acordo de vontades, tais como o princípio da autonomia privada, a função social do contrato e o princípio da boa-fé.

Como apontado por Sílvio de Salvo Venosa (2024, p. 13), o princípio da autonomia da vontade, atualmente tratado como autonomia privada, inspirado no Código Francês, estabelece que o contrato faz lei entre as partes. No entanto, atualmente, esse princípio é interpretado de maneira diferente, pois o liberalismo, que anteriormente colocava o elemento vontade no centro dos acordos, sofreu um declínio.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p. 119) abordam a diferenciação da autonomia da vontade e a autonomia privada. A autonomia da vontade, baseada no voluntarismo, entendia o vínculo contratual como uma simples fusão de vontades, sendo a vontade individual o único fundamento da obrigatoriedade. Esta autonomia era absoluta e atribuída a todos de forma abstrata.

Em contraste, a autonomia privada, em um conceito moderno influenciado por Immanuel Kant, é fundamentada em princípios morais escolhidos livremente pelo indivíduo, que age e se responsabiliza por suas escolhas. Dessa forma, a autonomia privada enfatiza a capacidade de *autodeterminação*, integrando uma dimensão moral e jurídica mais complexa (Farias; Rosendal, 2015, p. 120).

Nessa perspectiva, Francisco Amaral (2018, p. 465) sustenta que a vontade psicológica e a vontade jurídica não coincidem. A psicologia estuda a vontade como uma tendência psíquica consciente de um fim e dos meios para alcançá-lo, no campo do ser. Já o direito a considera no campo do dever-ser, reconhecendo-a como fator de eficácia jurídica dentro dos limites que ele mesmo estabelece. Assim, para o direito, a vontade é crucial na gênese dos direitos subjetivos, diferenciando fatos e atos jurídicos e justificando esses direitos doutrinariamente.

Dessa forma, a autonomia privada consiste na faculdade jurídica concedida pelo direito aos particulares para regularem seus próprios interesses, dentro dos

limites estabelecidos. Essa faculdade se materializa principalmente por meio do negócio jurídico, com destaque para o contrato (Lobo, 2024, p.23), se constituindo como elemento fundamental para constituição do contrato de namoro.

Ademais, Maria Helena Diniz (2024, p. 18) destaca que o princípio abrange tanto a faculdade de contratar quanto a de não contratar, a liberdade de escolha do contratante e a liberdade de determinar o conteúdo do contrato.

Humberto Theodoro Júnior (2014) esclarece que a função social do contrato, visa examinar os efeitos da liberdade contratual sobre a sociedade, incluindo terceiros, e não apenas nas relações entre os contratantes. Em contraste, o princípio da boa-fé é limitado às interações entre os próprios participantes do negócio jurídico.

Sob essa perspectiva, terceiros, mesmo não sendo partes do contrato, devem respeitar seus efeitos na sociedade, visto que esse tipo de negócio jurídico desempenha um papel significativo na ordem econômica, essencial para o desenvolvimento e aprimoramento social. Além disso, terceiros possuem o direito de evitar impactos prejudiciais e injustos que um contrato, ao se desviar de sua função econômica e jurídica, possa causar na esfera daqueles que não participaram de sua pactuação (Theodoro Júnior, 2014, p. 38).

Nessa toada, o artigo 421, caput, do Código Civil estabelece que "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato". A função social do contrato, portanto, não visa restringir a liberdade de contratar, mas legitimá-la. Essa liberdade é plena, sem restrições ao estabelecimento de relações contratuais. No entanto, cláusulas resultantes da autodeterminação das partes e integradas pela boa-fé objetiva serão sancionadas pelo ordenamento jurídico se não houver legitimidade entre seus objetivos e os interesses protegidos pelo sistema jurídico (Farias; Netto; Rosenvald, 2022, p. 761).

A função social do contrato, torna-se um corolário lógico de qualquer ato de autonomia privada, não como um limite externo à liberdade individual, mas como um limite interno que qualifica a disciplina da relação contratual e promove os interesses econômicos envolvidos. Isso se baseia na investigação das finalidades dos contratantes, em consonância com a referência constitucional ao "valor social da livre

iniciativa", como disposto no artigo 1º, IV, Constituição Federal de 1998 (Farias; Netto; Rosenvald, 2022, p. 761).

Por fim, Caio Mário da Silva Pereira (2024, p.38) aborda outro princípio relevante para teoria geral dos contratos que é a boa fé. Uma das críticas direcionadas ao Código Civil de 1916 era a ausência da consagração expressa do princípio da boa-fé objetiva como cláusula geral, uma falha notável em comparação com os códigos anteriores, como o francês (art. 1.134) e o alemão (§ 242).

O Código Civil de 2002 corrigiu essa lacuna ao estabelecer, no art. 422, que os contratantes devem observar os princípios da probidade e da boa-fé tanto na conclusão quanto na execução dos contratos. Este princípio, embora consagrado em norma infraconstitucional, aplica-se a todas as relações jurídicas, funcionando como uma cláusula geral obrigatória que deve ser adaptada às particularidades de cada caso.

Além disso, Maria Helena Diniz (2024) destaca que se trata de uma norma que exige comportamento leal e honesto dos contratantes, sendo incompatível com qualquer conduta abusiva. Logo, seu objetivo é estabelecer a confiança necessária na relação obrigacional, garantindo o equilíbrio das prestações e a distribuição justa dos riscos e encargos, evitando o enriquecimento sem causa.

Por fim, estabelece o enunciado n. 170 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, que “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”.

2.2. Análise estrutural dos contratos sob os planos da existência, validade e eficácia

O renomado jurista Pontes de Miranda, foi responsável pela formulação da teoria da Escada pontiana, na qual divide negócio jurídico em três planos: “existência, validade e eficácia”. A análise desses planos se torna essencial para a compreensão e aplicação dos contratos no direito.

Esse exame permite verificar se os contratos atendem aos requisitos necessários para sua formação, legitimidade e produção de efeitos. Dessa forma,

assegura-se a segurança jurídica e a prevenção de nulidades, garantindo que as obrigações pactuadas sejam devidamente cumpridas e respeitadas.

Dessa forma, segundo o estudo de Marcos Bernardes de Mello (2022, p. 58), quando uma norma jurídica incide sobre um suporte fático relevante, ele é transportado para o plano da existência. Neste plano, apenas a existência do fato é considerada, sem análise de validade ou eficácia. Dessa forma, a presença de um suporte fático suficiente é essencial para que um fato ingresse no plano da existência e seja reconhecido como fato jurídico.

Nessa perspectiva, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023, p. 22) discutem o plano da existência, considerando quatro elementos essenciais. O primeiro elemento, fundamental para o negócio jurídico, é a manifestação de vontade. Sem a vontade humana, não há negócio jurídico e, portanto, o contrato. O segundo elemento é a presença de um agente que manifeste essa vontade. A vontade contratual não surge por si só, assim, requer a participação de sujeitos que a declaram.

O terceiro elemento é o objeto do contrato, que envolve a prestação da obrigação estabelecida. Por fim, a manifestação da vontade do agente precisa ser exteriorizada por meio de uma forma concreta, independentemente de sua adequação específica. Com os quatro elementos em conjunto: a manifestação de vontade, o agente, o objeto e a forma, os doutrinadores afirmam que o contrato, enquanto negócio jurídico, se concretiza no plano de existência (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 22).

Uma vez estabelecidos os elementos essenciais no negócio jurídico para o plano da existência, passa-se à análise do plano da validade.

O professor Antônio Junqueira de Azevedo, sustenta que:

Há certo paralelismo entre o plano da existência e o plano da validade: o primeiro é um plano de substâncias, no sentido aristotélico do termo: o negócio existe e os elementos são; o segundo é, grosso modo, um plano de adjetivos: o negócio é válido e os requisitos são as qualidades que os elementos devem ter. Há, no primeiro plano: a existência, o negócio existente e os elementos sendo. Há, no segundo: a validade, o negócio válido e os requisitos como qualidades dos elementos (2022, p. 50).

Nessa toada, quanto ao plano de validade, Marcos Bernardes de Mello delimita que:

Se o fato jurídico existe e é daqueles em que a vontade humana constitui elemento nuclear do suporte fático (ato jurídico stricto sensu e negócio jurídico) há de passar pelo plano da validade, onde o direito fará a triagem entre o que é perfeito (que não tem qualquer vício invalidante) e o que está eivado de defeito invalidante (2022, p. 58).

Desse modo, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2024), os requisitos de validade dos contratos se constituem pela condição de ordem geral, que são aplicáveis a todos os atos e negócios jurídicos, como: a capacidade das partes, “objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa”, conforme o artigo 104 do Código Civil de 2002. Além disso, tem a condições e ordem especial, que são característicos dos contratos, como o consentimento mútuo ou acordo de vontades.

Quanto à capacidade genérica dos contratantes o Código Civil (2002), o contrato será nulo quando “celebrado por pessoa absolutamente incapaz”, como determina o artigo 166, I, ou anulável, no caso de haver incapacidade relativa do agente, conforme dispõe o artigo 171, I. Vale destacar que existem casos em que a incapacidade, absoluta ou relativa, pode ser suprida por representação ou assistência.

Além disso, deve haver o consentimento, no qual se constitui como requisito subjetivo. Dessa forma, o consentimento deve ser livre e espontâneo, pois sua validade pode ser comprometida por vícios ou defeitos do negócio jurídico, tais como o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão e a fraude (Gonçalves, 2024, p.17).

Em relação ao objeto do contrato, o inciso II do artigo 104 do Código Civil (2002) determina que deve ser “lícito, possível, determinado ou determinável”. É considerado lícito, o objeto no qual não atente contra a lei, a moral, além dos bons costumes. Ademais, o objeto deve ser possível, pois, quando for impossível deve ser considerado nulo, como determina o artigo 166, II do Código Civil e determinado ou determinável.

O último requisito da validade do contrato é a forma, na qual se constitui como meio de transmissão da vontade. No direito brasileiro, em regra, as partes possuem discricionariedade quanto à formalização dos contratos.

Desse modo, os agentes podem optar por celebrá-los de forma escrita, pública ou particular, ou verbalmente, excetuando-se situações em que a legislação demanda uma forma específica para assegurar a robustez e solenidade do negócio (Gonçalves, 2024, p. 18), nos termos do artigo 107 do Código Civil (2002), que dispõe: “validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, a menos que a lei a exija expressamente”.

Com base nas considerações realizadas acerca do plano da validade, pode-se inferir que quando algum elemento essencial é deficiente, como por exemplo, a manifestação de vontade por parte de quem é absolutamente incapaz ou pelo relativamente incapaz sem o consentimento do assistente legal, e está afetada por vício que a invalide, como erro ou dolo, ou apresente objeto ilícito, imoral, indeterminável ou impossível, ou ainda quando não se observa a forma exigida por lei, o sistema jurídico considera-o ilícito, impondo-lhe como consequência a invalidade (Mello, 2022, p.19).

Por fim, cabe realizar a análise do plano da eficácia contratual. Nesse plano, encontram-se os elementos relativos à suspensão e resolução dos direitos e deveres das partes envolvidas. Nessa fase final, estão os efeitos decorrentes do negócio tanto para as partes quanto para terceiros, ou seja, suas implicações jurídicas e práticas (Tartuce, 2023, p. 253).

Com base nas considerações de Marcos Bernardes de Mello (2022), nos atos jurídicos *stricto sensu e negócios jurídicos*, distinguem-se três situações. Atos jurídicos válidos entram imediatamente no plano da eficácia, mesmo com termos ou condições suspensivas pendentes. No entanto, há casos em que um ato jurídico, embora válido, é ineficaz, como um testamento que só produz efeitos após a morte do testador, que não é um elemento essencial, mas um pressuposto de sua eficácia. Assim, o ato existe e é válido, mas é ineficaz até a ocorrência do fato condicionante.

Por sua vez, os atos anuláveis entram no plano da eficácia e produzem efeitos provisórios, que podem ser desconstituídos se a anulabilidade for decretada. Esses efeitos podem tornar-se definitivos se a anulabilidade for sanada, inclusive pela decadência do direito de anulá-los.

Em última análise, os atos nulos nos quais, geralmente, não produzem plena eficácia. Apesar da confusão frequente entre nulidade e ineficácia, atos jurídicos nulos podem, em alguns casos, produzir efeitos definitivos, como no casamento putativo, destacando a necessidade de distinguir entre o nulo e o ineficaz.

Assim, compreende-se que a análise estrutural dos contratos, considerando os planos de validade, existência e eficácia, é crucial para entender a dinâmica legal dos contratos de namoro. Essa abordagem permite verificar se o contrato possui os elementos essenciais para sua formação (existência), se está em conformidade com os requisitos legais (validade), e se alcançará os resultados pretendidos pelas partes (eficácia).

No caso específico dos contratos de namoro, essa análise é fundamental para determinar sua validade jurídica e garantir que cumpram seus propósitos de estabelecer claramente os limites da relação afetiva sem criar vínculos de união estável não desejados pelas partes.

3. A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO NA PREVENÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Este capítulo tem como objetivo compreender, de maneira específica, o contrato de namoro. Para isso, serão apresentadas as fundamentações dentro dos aspectos da existência, validade e eficácia. Posteriormente, serão expostas as divergências doutrinárias quanto à validade e eficácia do Contrato de Namoro e por fim, as posições jurisprudências sobre esta nova modalidade contratual.

3.1. A existência, validade e eficácia jurídica do Contrato de Namoro como instrumento de prevenção à União Estável

O contrato de namoro configura-se como um negócio jurídico em que as partes acordam sobre a situação fática presente, declarando manter um relacionamento de namoro sem, por ora, a intenção de constituir uma família.

Como uma manifestação do negócio jurídico, Franciele Barbosa Santos (2024) afirma que é imperativo que o contrato de namoro atenda a todos os elementos e requisitos da teoria da Escada Ponteano para que seus efeitos sejam plenamente realizados.

Dessa maneira, o contrato de namoro deve atravessar os planos da existência, validade e eficácia para que seus efeitos ocorram de forma completa.

No plano da existência, para que o negócio jurídico seja juridicamente reconhecido, é imperativo que ele contenha, além do suporte fático, os elementos: *agente, vontade, objeto e forma*. Assim, é essencial que exista um agente capaz, atrelado ao elemento vontade, que verse sobre um objeto e seja exteriorizada por alguma forma (Santos, 2024, p. 164).

Nesse contexto, no contrato de namoro, os agentes estão constituídos pelos namorados, no qual expressam suas vontades para formalizar o negócio jurídico. Quanto ao objeto, se encontra claro, sendo o relacionamento presente, definido pela relação de namoro entre os contratantes. Em relação à forma, embora não seja obrigatória uma forma específica, a preferência é que seja através do contrato, no qual seja registrado em cartório como escritura pública, assegurando que a vontade manifestada seja validada.

Diante do exposto, quando estiverem presentes os elementos essenciais do plano da existência para constituição do negócio jurídico, o contrato de namoro será existente.

Por outro lado, os critérios de validade foram delineados pelo artigo 104 do Código Civil de 2002, no qual exige que um negócio jurídico seja válido, mediante a capacidade do agente, o objeto lícito, possível e determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não proibida por lei.

Nesse sentido, é fundamental que os namorados sejam legalmente capazes, maiores de dezoito anos, pois não há disposição legal que permita suprir essa incapacidade, exceto nos casos previstos em lei, como dispõe o artigo 5, parágrafo único do CC de 2002.

Além disso, a forma do contrato deve obedecer às exigências legais ou não ser proibida por lei, sendo geralmente livre a manifestação de vontade conforme o artigo 107 do Código Civil (2002), fora isso, deverá atender à sua função social como prevê o art. 421 do Código Civil. Assim, destaca-se que os artigos 104 e 1.725 do Código Civil de 2002, sinalizam o cabimento do contrato de namoro.

Quanto ao objeto deve ser lícito, possível e determinado, o contrato de namoro visa regular o relacionamento presente das partes, determinar que naquele momento não há constituição de união estável, por não haver finalidade de constituição familiar, se tratando apenas de relação de namoro. Logo, presentes os requisitos, o contrato se torna existente e válido.

Nessa toada, Franciele Barbosa Santos (2024, p.164), enfatiza que a decisão de “formar ou pertencer a uma família” é exclusivamente pessoal. Se a própria pessoa não se reconhece como parte de uma família, não se deve forçar esse vínculo, pois a família deve servir ao desenvolvimento do indivíduo, e não o contrário. Por esse motivo, a Constituição oferece proteção especial a essas entidades familiares.

No plano da eficácia, todos os fatos jurídicos *lato sensu*, incluindo os anuláveis e ilícitos, são admitidos a produzir efeitos. Negócios jurídicos, portanto, têm eficácia imediata, mesmo que apresentem defeito. Assim, o contrato de namoro, como qualquer negócio jurídico, pode perder sua eficácia devido a eventos futuros, como a evolução para uma união estável (Santos, 2024).

Nessa perspectiva, cabe mencionar o princípio da primazia da realidade. O princípio da primazia da realidade é fundamental no Direito do Trabalho e outros ramos do direito, onde a realidade dos fatos prevalece sobre a forma ou os documentos formais (Resende, 2023, p. 27). Ao aplicarmos esse princípio à validade do contrato de namoro, temos uma análise que valoriza a realidade do relacionamento sobre a forma do contrato.

A importância do princípio da primazia da realidade, para a validade do contrato de namoro reside no fato de que, mesmo que as partes envolvidas assinaram um contrato declarando que estão apenas namorando e não convivendo em união estável, a realidade dos fatos e comportamentos prevalecerá.

Nesse sentido, aplicando o princípio da primazia da realidade (Resende, 2023, p. 27), destaca-se que havendo o contrato de namoro, mas as evidências demonstrarem que a relação apresenta características típicas de uma união estável, como convivência pública, contínua e com objetivo de constituição familiar, haverá a convalidação em união estável, contudo, o contrato de namoro não poderá ser descaracterizado até a data em que se tornou eficaz.

Essa abordagem assegura que os contratos de namoro não sejam utilizados para fraudar direitos legais, protegendo assim a justiça material e evitando que as partes envolvidas escapem de obrigações legais através de artifícios formais. Portanto, o princípio da primazia da realidade atua como um critério de verificação e continuidade da validação do contrato de namoro, garantindo que o acordo reflita genuinamente a natureza atual da relação entre as partes.

Nesse contexto, considerando os requisitos de existência, validade e eficácia, o contrato de namoro revela que além de ser um instrumento legítimo, é necessário nos dias atuais para regulamentar aspectos existenciais e patrimoniais dos namorados, conforme não é proibido pelo ordenamento jurídico.

3.2. Divergências doutrinária quanto à existência, *validade e eficácia* do Contrato de Namoro

Segundo Débora Anunciação (2024), as informações do Colégio Notarial do Brasil – CNB apontam que no ano de 2023 apresentou um aumento significativo no número de registros de contratos de namoro no país, representando um aumento de

35% em comparação a 2022, no qual obteve 126 registros e no ano atual, nos primeiros cinco meses, já foram registrados 44 contratos de namoro.

Mesmo com o aumento dos registros de contratos de namoro, a maioria da doutrina exclui a validade do contrato de namoro, argumentando que esse instrumento visa evitar a aplicação das leis federais que regulam a configuração da união estável, protegido pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e as leis específicas.

Nesse sentido, Rolf Madaleno afirma:

Portanto, nenhuma validade terá um precedente contrato de namoro firmado entre um par afetivo que tencione evitar efeitos jurídicos de sua relação de amor, porque seus efeitos não decorrem do contrato e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolver, pois, se com o tempo eles alcançaram no cotidiano a sua mútua satisfação, como se fossem um casal e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo 1.723 do Código Civil, então de nada serviu o contrato preventivo de namoro e que nada blinda se a relação se transmudou em uma inevitável união estável, pois diante destas evidências melhor teria sido que tivessem firmado logo um contrato de convivência modelado no regime da completa separação de bens (2023, p. 1343).

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho argumentam que o contrato de namoro pode ajudar o juiz a entender a intenção das partes, mas não deve ser visto como uma garantia absoluta para evitar a configuração de uma união estável, como segue:

O inusitado contrato de namoro poderá até servir para auxiliar o juiz a investigar o animus das partes envolvidas, mas não é correto considerá-lo, numa perspectiva hermética e absoluta, uma espécie de “salvo-conduto dos namorados”, até porque, amigo leitor, convenhamos, muitos namorados(as) neste Brasil nem perceberam, mas já caíram na rede da união estável há muito tempo (2024, p. 153).

No mesmo sentido, declara Sílvio de Salvo Venosa que esses contratos são nulos, visto que muitas vezes visam proteger o patrimônio de um parceiro, violando princípios da dignidade humana e o direito de família:

Propendo, portanto, pela corrente que entende que esses contratos de namoro são nulos (art. 166, VI do Código Civil). Sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de família. Assim sendo, um contrato desse não poderá nunca impedir o reconhecimento da união estável, assim como uma declaração de união estável poderá levar a uma conclusão de sua inexistência (2023, p. 412).

Nessa toada, a maioria dos doutrinadores considera inválido o contrato de namoro, argumentando que ele tenta evitar a aplicação das leis que regulam a união estável.

No entanto, o jurista Zeno Veloso (2016) defende a eficácia do contrato de namoro, que diante da insegurança que permeia o assunto, para que seja evitado riscos e ou prejuízos que podem vir através de uma ação que envolva pedidos de ordem patrimonial com alegação de constituição de união estável, passando a gerar efeitos patrimoniais, quando no caso concreto apenas havia namoro.

Ademais, o jurista afirma ainda que:

Sintetizando: as partes declaram, expressa e inequivocamente, sem conotação de fraude, intuito dissimulatório ou ilicitude, observados os princípios de probidade e boa-fé, e sem violar normas imperativas, a ordem pública e os bons costumes, a inexistência de uma relação jurídica. Em que lei há uma proibição de que isso seja feito? E se não há proibição, em nome do liberalismo, da autonomia privada, da democracia, vigora o secular princípio: *permitted quod non prohibetur* = tudo o que não é proibido é permitido (Veloso, 2016, *online*).

Nessa mesma linha de raciocínio, o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2023) defende o contrato de namoro como uma declaração formal entre duas pessoas que estabelece que estão exclusivamente em um namoro, diferenciando-o da união estável. Esse instrumento surge em resposta à crescente similaridade entre namoro e união estável, servindo para proteger a vontade das partes e estabelecer possíveis acordos patrimoniais caso o relacionamento progrida.

Quanto ao contrato de namoro, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015), defendem que é viável celebrar um contrato de namoro, visto que, a lei não exige forma específica e o objeto não é ilícito. No entanto, as partes não conseguirão evitar a eventual caracterização de uma união estável, que se fundamenta em elementos fáticos e não pode ser obstada por um acordo jurídico.

Por outro lado, Flávio Tartuce (2023) vai defender que:

é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por meio desse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como é o caso do direito a alimentos. Por outra via, é válido o contrato de convivência, aquele que consagra outro regime para a união estável que não seja o da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do CC) (2023, p. 1161).

Por sua vez, os doutrinadores Carlos Oliveira e João Costa Neto assumem uma posição doutrinária intermediária:

ainda que seja nulo na hipótese de haver os requisitos da união estável, o contrato de namoro pode ser útil. É que, se contiver uma cláusula de escolha do regime da separação de bens para a hipótese de eventual nulidade, o contrato de namoro poderá ser objeto de conversão substancial em um

contrato de convivência a regular a união estável (arts. 170 e 1.725, CC) (2023, p. 1352).

Já Maria Helena Diniz, é clara em dispor que:

Já há até mesmo a efetivação de “contrato de namoro”, para evitar que da relação amorosa advenha o reconhecimento da união estável. Tal contrato, contudo, como observa Helder M. Dal Col, poderá ser considerado inválido, p. ex., se: violar norma de ordem pública; gerar enriquecimento indevido a um dos contratantes; lesar terceiro de boa-fé; apresentar, o relacionamento do casal, os elementos essenciais configuradores de união estável; houver fraude à lei etc (2024, p. 136).

Além disso, considerando que a formalização de contratos de namoro é uma prática relativamente nova no contexto jurídico brasileiro, ainda não existe uma jurisprudência consolidada sobre o tema.

No entanto, há precedentes judiciais que indicam que, desde que sejam apresentados outros meios de prova demonstrando que o relacionamento se restringia a um namoro, tais contratos podem servir como reforço probatório, prevenindo o reconhecimento de uma união estável (Nigri, 2021).

Por exemplo, destaca-se o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível n. 9103963-90.2008.8.26.0000), no qual as partes haviam formalizado um contrato de namoro. Com base nas provas constantes dos autos, foi viável afastar a aplicação do regime de comunhão parcial, como segue:

Verifica-se que os litigantes convencionaram um verdadeiro contrato de namoro, celebrado em janeiro de 2005, cujo objeto e cláusulas não revelam ânimo de constituir família [...] A defesa da autora alegou em seu recurso que a relação, de quatro anos, acabou por causa do temperamento agressivo do ex-namorado. Argumentou que eles têm um filho, além de citar as provas, como fotos do casal e do relacionamento ser de conhecimento público. Logo, a autora teria direito à partilha de bens e fixação de alimentos [...] Pesou na decisão do desembargador o fato deles só terem vivido juntos durante 6 meses. No mais, viviam em casas separadas, como ficou provado, só vivendo juntos durante os finais de semana. O desembargador também entendeu que a autora não dependia economicamente do ex-namorado, pois já trabalhou anteriormente, mostrando ser apta ao trabalho e por fim, utilizou-se do contrato de namoro como meio de prova [...] (TJSP, 2008 *apud* Nigri, 2021, p. 17).

Nessa mesma linha de raciocínio, houve um julgamento realizado pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), um caso de término de relacionamento foi analisado sob o prisma do reconhecimento de união estável.

O desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, relator do processo (apelação cível 0002492-04.2019.8.16.0187), e o colegiado decidiram de forma unânime que não havia evidências suficientes para caracterizar união estável entre as partes, pois

os requisitos legais não foram atendidos. Essa conclusão se baseou na existência de um contrato de namoro, um instrumento jurídico utilizado pelo casal para formalizar seu relacionamento afetivo sem assumir os compromissos legais típicos da união estável, como a partilha de bens (TJPR, 2024).

Diante do exposto, é evidente que, embora o contrato de namoro ainda seja considerado inexistente, nulo ou ineficaz por muitos doutrinadores, ele tem conquistado crescente aceitação na atualidade e é um instrumento existente, válido e eficaz.

Logo, para os críticos que admitem como verdade implícita, que a intenção daqueles que fazem o uso do contrato de namoro é fraudar a lei, é válido enfatizar que tal posicionamento não deve ser considerado como uma verdade plena, visto que a boa-fé deve sempre ser presumida, quando a má-fé precisa ser comprovada.

Nesse sentido, é crucial refletir sobre a viabilidade jurídica desse instrumento, que se revela cada vez mais útil e necessário na atualidade. Pois, o Direito não deve se manter inerte ou excessivamente conservador diante dessa evolução social e jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A monografia abordou a eficácia do contrato de namoro como instrumento jurídico para prevenir a configuração indesejada da união estável no contexto brasileiro, explorando a evolução das pesquisas, a integração de diferentes perspectivas, as contradições e divergências, os referenciais teóricos.

Historicamente, a união estável foi reconhecida de forma gradual como uma entidade familiar equivalente ao casamento, recebendo proteção constitucional e legal. Contudo, essa equiparação trouxe consigo a necessidade de instrumentos que permitam aos indivíduos em relações afetivas estabelecer claramente a natureza de seu vínculo e desejos atuais, evitando obrigações patrimoniais e pessoais não desejadas.

As pesquisas sobre o contrato de namoro evoluíram significativamente. Inicialmente visto com ceticismo e considerado ineficaz por muitos doutrinadores, hoje o contrato de namoro tem ganhado crescente aceitação. A análise de doutrina e jurisprudência mostrou avanços na compreensão e aplicação deste instituto, embora ainda persistam desafios na interpretação judicial.

A integração de diferentes perspectivas teóricas e práticas foi essencial para uma análise abrangente. Doutrinadores que apoiam o contrato de namoro enfatizam sua importância como ferramenta preventiva, enquanto críticos alertam para possíveis fraudes à lei. Esta monografia buscou um equilíbrio, destacando a necessidade de boa-fé na elaboração e a presença do princípio da primazia da realidade, na execução dos contratos de namoro. Assim, o contrato de namoro possui um potencial significativo para oferecer segurança jurídica às partes envolvidas, desde que redigido com clareza e detalhamento adequados

As principais contradições e divergências emergem das diferentes interpretações judiciais e doutrinárias. Enquanto alguns tribunais aceitam o contrato de namoro como meio válido de prevenção à união estável, outros ainda o consideram ineficaz. Esta divergência cria insegurança jurídica, evidenciando a necessidade de um consenso maior e de regulamentações mais claras. Os referenciais teóricos utilizados nesta monografia incluem a análise histórica e legislativa da união estável, os princípios norteadores dos contratos (autonomia, função social e boa-fé), e estudos específicos sobre a existência, a validade e eficácia do contrato de namoro. Estes

referenciais permitiram uma compreensão profunda dos aspectos legais e sociais envolvidos.

Para aprimorar o uso do contrato de namoro, algumas sugestões e proposições foram consideradas. Propõe-se a criação de regulamentações específicas que reconheçam formalmente o contrato de namoro, definindo claramente seus requisitos e efeitos jurídicos. Além disso, é essencial promover a educação jurídica sobre a importância e os limites do contrato de namoro, tanto para os profissionais do direito quanto para o público em geral. Também é importante enfatizar a presunção de boa-fé na elaboração e execução dos contratos de namoro, combatendo a ideia de que sua principal finalidade é fraudar a lei. Por fim, é necessário incentivar um maior apoio jurisprudencial ao contrato de namoro, com decisões mais uniformes e coerentes, reduzindo a insegurança jurídica.

Em conclusão, o contrato de namoro apresenta-se como um instrumento válido e necessário no cenário jurídico atual, desde que utilizado com boa-fé, além da possibilidade da aplicação do princípio da primazia da realidade. Seu reconhecimento e aplicação eficaz podem contribuir significativamente para a prevenção de obrigações indesejadas decorrentes da configuração involuntária da união estável, visto que, o contrato de namoro se demonstra para regulamentação do relacionamento e necessidades atuais, podendo ser convocado, a depender de cada caso em específico, em união estável, refletindo a evolução das relações afetivas contemporâneas e as demandas do Direito de Família.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2018. E-book. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

ANUNCIACÃO, Debora. **“Direito dos Namorados”? Brasil bate recorde em contratos de namoro**. IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11926/%E2%80%9CDireito+dos+Namorados%E2%80%9D%3F+Brasil+bate+recorde+em+contratos+de+namoro>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2002. E-book. ISBN 9788553615629. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615629/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 3ª Turma (T3). -Recurso Especial n. 1.454.643-RJ. Julgamento em 3 mar. 2015.

DECISÃO do TJPR nega união estável por causa de contrato de namoro. TJPR, 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/9jZB/content/decisao-do-tjpr-nega-uniao-estavel-por-causa-de-contrato-de-namoro/18319. Acesso em: 18 de jun. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622566/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

DIAS, Maria B. **Manual do Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. ISBN 9788520367117. Acesso em: 02 jun. 2024.

FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. PDF. ISBN 9788522494750. Acesso em 14 jun. 2024.

FARIAS; Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. volume único. 7. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. PDF. ISBN 9788544235744. Acesso em 14 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: Contratos**. v.4. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553626614. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626614/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário V. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629707/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622474/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 10 maio 2024.

JR., Humberto T. **O Contrato e sua Função Social**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5653-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5653-0/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 25 maio 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. v.3. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623129/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 20 maio 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786553620261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620261/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786553620308. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620308/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062052. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062052/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646654. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646654/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. v.III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649167/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648719. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648719/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

SANTOS, Franciele B. **Contrato de Namoro**. São Paulo: Grupo Almedina, 2024. E-book. ISBN 9786556279985. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279985/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 28 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **União estável e namoro qualificado**. IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1265/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+namoro+qualificado>. Acesso em: 01 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **O Conceito de Contrato na Contemporaneidade**. GENJURIDICO, 2015. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/o-conceito-de-contrato-na-contemporaneidade/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649723. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649723/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994532/>. Acesso em: 22 maio 2024.

VELOSO, ZENO. **É namoro ou união estável?** IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso em: 20 jun. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 22 maio 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Contratos**. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775699. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775699/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável**. IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060#>. Acesso em: 10 jul. 2024.